



Juízo de Direito da Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
Av. José Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone: 3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: jeccedelmiro@tjal.jus.br

Autos n° 0700044-02.2020.8.02.0145

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Joyce Bruna Alves Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Vistos, etc...

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Verifico que a demanda se trata de pedido de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT).

Vieram os autos conclusos para análise da inicial.

É o necessário, **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Preliminarmente, pela singela análise da inicial, verifico que há óbices para o prosseguimento da demanda neste juízo em razão da complexidade da matéria, sendo que esta pode ser reconhecida de ofício nos termos do Enunciado 89 do FONAJE.

No caso dos autos, a parte autora pretende indenização (DPVAT) decorrente de acidente automobilístico que ensejaram lesões corporais, entretanto, já tendo este Juízo entendimento no sentido de incompetência do Juizado Especial, que inclusive acompanha o entendimento da Turma Recursal da 2ª Região, no seguinte sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 – O Seguro obrigatório – DPVAT – possui características e regramentos especiais em face do cunho eminentemente social de que se reveste. O direito à indenização pelo seguro nasce da comprovação da deformidade ou invalidez permanente. Ocorrências de fraudes exigem maior rigor na verificação da invalidez ou deformidade permanente. Necessidade de



Juízo de Direito da Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Delmiro Gouveia
Av. José Oliveira Rocha, 262, Bairro Novo - CEP 57480-000, Fone: 3641-1028, Delmiro Gouveia-AL - E-mail: jeccdelmiro@tjal.jus.br

Perícia. Inadmissibilidade pela via eleita. Inteligência do art. 35 da Lei nº 9.099/95, interpretado a contrario sensu. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Recurso Conhecido e provido. Decisão Unânime. (Juiz Alexandre Machado de Oliveira – Relator – recurso Inominado nº 2.669/09 – Arapiraca, 25/03/2010).

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito em razão da complexidade da matéria, razão pela qual, julgo **EXTINTO o processo sem Resolução do Mérito**, com base nos art. 35 e art. 51, II, todos da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Delmiro Gouveia, 18 de março de 2020.

Raquel David Torres de Oliveira
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0034/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/03/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|--|---------------|------------------|
| Ana Cecília Machado Costa (OAB 11993/AL) | 10 | 03/04/2020 |

Teor do ato: "Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito em razão da complexidade da matéria, razão pela qual, julgo EXTINTO o processo sem Resolução do Mérito, com base nos art. 35 e art. 51, II, todos da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancelse a audiência de conciliação designada. Intime-se. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Delmiro Gouveia, 18 de março de 2020. Raquel David Torres de Oliveira Juíza de Direito"

Delmiro Gouveia, 21 de março de 2020.